



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DO CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA – BRASÍLIA/DF

Ref. Edital nº 06/2019

Processo nº 037/2019

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Rua Fortunato Ramos, nº 245, salas nº1207/08, Vitória-ES, CEP.: 29.056-020, com endereço eletrônico: [licitacaosul@lecard.com.br](mailto:licitacaosul@lecard.com.br) e Telefone (27) 3024-8682, vem respeitosamente por meio de seu advogado com procuração em anexo, como interessado no certame licitatório supracitado, propor a presente

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face ao **EDITAL nº 06/2019**, com Sessão Pública designada para o dia 19/09/2019 às 11hrs, o que faz em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados:



## 01- DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

A impugnante tem interesse em participar na licitação promovida por este *d.* Órgão licitador, cujo objeto é o serviço de administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação (cartão eletrônico-magnético, em PVC, com chip de segurança, sistema de controle de saldo e senha numérica e intransferível) para concessão, pelo CFQ, do auxílio vale alimentação e/ou vale-refeição aos seus servidores, visando à aquisição de gêneros alimentícios "*in natura*" e/ou refeições prontas em estabelecimentos credenciados, em âmbito regional, na forma definida pela legislação do Ministério do Trabalho que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Assim, em conformidade com a legislação vigente (Leis nº 10.520/02 e 8.666/93), qualquer empresa licitante interessada tem legitimidade para impugnar edital de licitação, **em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da Sessão Pública de Pregão**, não restando, portanto, dúvidas quanto à pontualidade da presente minuta.

## 02- DOS FATOS:

Trata-se de edital cujo objeto é o serviço de administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação (cartão eletrônico-magnético, em PVC, com chip de segurança, sistema de controle de saldo e senha numérica e intransferível) para concessão, pelo CFQ, do auxílio vale alimentação e/ou vale-refeição aos seus servidores, visando à aquisição de gêneros alimentícios "*in natura*" e/ou refeições prontas em estabelecimentos credenciados, em âmbito regional, na forma definida pela legislação do Ministério do Trabalho que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).



Consta no item 9 do Termo de Referência do edital os quantitativos mínimos para a rede de estabelecimentos que devem ser credenciados, quais sejam: “no mínimo 1.515 (um mil, quinhentos e quinze) estabelecimentos credenciados que aceitem o Cartão Refeição e 909 (novecentos e nove) estabelecimentos credenciados que aceitem o Cartão Alimentação em toda a extensão territorial do Distrito Federal e entorno, bem como em todos os estados brasileiros” e, somando-se a isso, o item 9.4 do Termo de Referência do edital menciona que o prazo para a comprovação da rede em questão seja comprovada em até 5 (cinco) dias úteis da assinatura do contrato. Tais exigências, por serem desarrazoadas, contrariam toda legislação em vigor, conforme será demonstrado a seguir.

### 3. DAS RAZÕES TÉCNICAS E JURÍDICAS (DO MÉRITO)

#### 3.A – DO CREDENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS PREVISTO NO EDITAL – DO QUANTITATIVO EXCESSIVO E TEMPO IRRAZOÁVEL :

A exigência preconizada no Termo de Referência do edital, itens 9 e 9.4, no que tange a obrigatoriedade da licitante vencedora credenciar inúmeros estabelecimentos, incluindo-se TODOS OS ESTADOS BRASILEIROS, NO PRAZO ÍNFINITO DE 5 (dez) dias úteis após a assinatura do contrato, sem dúvidas restringe a livre competição e, merece ser revista por este respeitável comitê de licitação.

No presente caso, como dito no item 9.3 do Termo de Referência do edital, “o cartão refeição/alimentação deverá ter amplitude REGIONAL, em virtude de viagens à trabalho realizados pelos colaboradores do CFQ, entende-se que não há a necessidade de uma rede credenciada em todos os estados brasileiros, como é exigido no item 9 do Termo de Referência do edital. Além disso, o quantitativo de rede a ser credenciada extrapola a discricionariedade, principalmente levando-se em conta a quantidade de usuários (no caso, 55 colaboradores) e, o prazo para implantação, bem como viola à razoabilidade e, data máxima vênia, direciona o certame à empresas que satisfaçam as condições estabelecidas em edital.



A título de esclarecimento, o cadastramento do quantitativo ALARMANTE especificado no edital pelas interessadas que não possuem “rede” já pré-existente nas cidades mencionadas, demandaria período muito superior ao prazo disposto no instrumento vinculativo (item 9.4 do Termo de Referência).

Dito isso, para que empresas interessadas que não possuem estabelecimentos já cadastrados, caso queiram participar devem imprimir custos excessivos e desnecessários para a implementação do objeto antes mesmo de serem consagradas vencedoras, o que não pode ser tolerado.

Logo, tem-se que os itens editalícios, que dispõe o quantitativo desproporcional e o prazo irrazoável, são parciais a empresas regionais e ferem inteiramente aos princípios instituídos pela legislação vigente, já que ceifa o direito de interessadas no certame concorrerem em condições iguais.

Cabe ressaltar que em licitações para fornecimento de vale alimentação/refeição, o entendimento predominante do TCU é no sentido de que cabe ao gestor definir com precisão as reais necessidades de fornecimento do benefício aos seus empregados. No entanto, a atuação desse dirigente deve estar pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios técnicos para a fixação devem estar baseados em estudos realizados e constar do processo licitatório, o que não existe no presente caso.

Inclusive são por estas razões que, no intuito de coibir abusos na discricionariedade dos agentes públicos, o legislador pátrio fez constar no bojo da Lei nº 8.666/93 em seu Art. 3º, §1º, inciso I, ora aplicada subsidiariamente à esse certame, *in verbis*:

**"É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos**



de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...).

Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes, sob pena de gerar, em alguns casos, a convalidação do ato e, em outros, até mesmo a sua invalidação.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já externou que todo certame deve ser pautado na RAZOABILIDADE E ISONOMIA; *in verbis*:

“A jurisprudência predominante nesta Corte de Contas é no sentido de que a exigência da apresentação da rede credenciada deve ocorrer na fase de contratação, sendo concedido prazo razoável para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição, de modo que se possa conciliar a necessidade de obtenção de uma adequada prestação do serviço licitado e com o estabelecimento de requisitos que possibilitem ampla competitividade do procedimento licitatório (Acórdãos nºs. 842/2010-TCU-Plenário, 7.083/2010-TCU-2ª Câmara, 587/2009-TCU-Plenário).

Portanto, a exigência da quantidade de estabelecimentos a serem credenciados na quantidade alarmante prevista (item 9. do Termo de Referência) e a exigência rede em todo os estados brasileiros (item 9.3 do Termo de Referência), sem qualquer concessão de prazo justo e proporcional para tanto (apenas 5 dias úteis após a assinatura do contrato



– item 9.4 do Termo de Referência), quando na verdade o *quantum* de usuários é ínfimo, constitui legítima restrição à participação do certame.

Dentro do juízo de conveniência e oportunidade, é preciso, acima de tudo, respeitar a finalidade da licitação, pois finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. (Di Petro Zanella).

Quadra registrar que não se impugna a impossibilidade de exigência de rede pela contratante, mas tão somente o *quantum* excessivo e desproporcional de estabelecimentos a serem credenciados e o prazo ínfimo para comprovação, além da exigência de rede em todos os estados brasileiros.

Dessa forma, perfeitamente cabível a retificação do Edital ventilado, a fim de que seja admitida a ampla competição sem qualquer parcialidade e/ou vício QUANTO A REDE EXÍGIDA nessa fase preambular.

#### 04- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A PETICIONANTE pelo recebimento da presente impugnação para que seja processada e julgada por este d. Pregoeiro, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 41 da Lei 8.666/93, para que seja retificado no edital (**itens 9., 9.3 e 9.4. do Termo de Referência**) a rede exigida, a fim de que seja apresentado quantitativo de estabelecimentos a serem credenciados razoável, possível e proporcional, além de prazo justo para credenciamento, sem violar a competitividade e impessoalidade do certame e a retirada da exigência de rede em todos os estados brasileiros.

Caso não entenda pelas retificações do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão



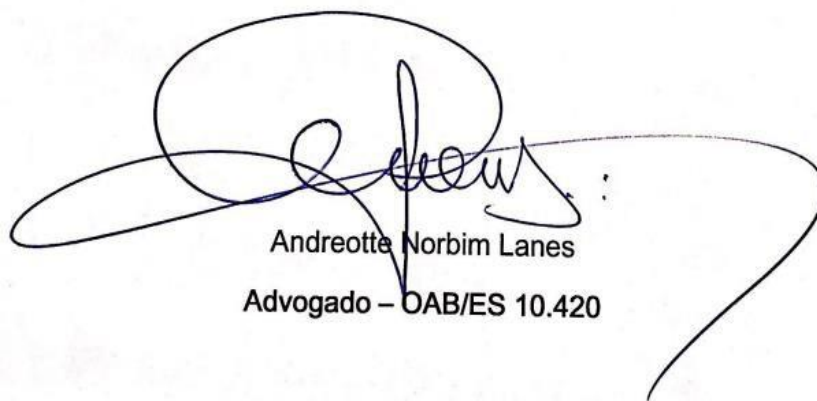
desta comissão;

Por fim, na hipótese de não serem modificados os dispositivos editalícios impugnados, seja remetido a presente impugnação ao Tribunal de Contas do Distrito Federal para manifestação, sob as penas da lei.

Requer, por fim, que sejam as intimações e publicações efetuadas em nome do advogado ANDREOTTE NORBIM LANES, OAB/ES 10.420 (endereço infra impresso nesta peça e na procuração).

Nestes Termos  
Pede  
Deferimento.

De Vitória-ES para Brasília-DF, 13 de setembro de 2019.



Andreotte Norbim Lanes  
Advogado – OAB/ES 10.420